



PROCESSO N° 352/19

PROTOCOLO N° 15.377.900-7

DATA: 11/09/18

PARECER CEE/CEIF N° 170/19

APROVADO EM 08/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA SABER – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º
ao 9º ano.

RELATOR: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Renovação do Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 01/01/19 a 31/12/23. Determinação à mantenedora e à instituição para assegurar o cumprimento das exigências previstas na Deliberação nº 03/13-CEE-PR, com especial atenção à renovação Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 124/19, de 27/05/19-Sued/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cascavel, de interesse da Escola Saber - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Cascavel, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola localiza-se à Rua Virgílio Formighieri, nº 347, município de Cascavel. É mantida por L. S. Andrade & Cia Ltda. - ME e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 837/18, de 06/03/18, pelo prazo de dez anos, de 20/04/17 a 20/04/27.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 3521/04, de 22/10/04 e nº 4729/07, de 19/11/07;

PROCESSO N° 352/19

b) reconhecimento: nº 3784/06, de 03/08/06;

c) renovação do reconhecimento: nº 3217/16, de 16/08/16, com base no Parecer CEE/CEIF, nº 149/16, de 13/06/16, pelo prazo de três anos, de 01/01/16 a 31/12/18.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 312/18, de 29/11/18, do NRE de Cascavel, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 29/11/17. (fl. 124)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 2093/19, de 23/05/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fls. 135 e 136)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso, e relatou:

(...) O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, possui validade até 13/03/19.

A avaliação interna encontra-se, à fl. 121, conforme quadro abaixo:

Curso	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes						
	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018		
Ensino Fundamental																											
1º ano	29	19	28	20	24	00	00	00	00	-	00	03	05	03	-	00	00	00	01	-	29	16	23	16	-		
2º ano	29	18	17	23	14	00	00	00	00	-	02	01	03	00	-	01	01	00	01	-	26	16	14	22	-		
3º ano	22	24	17	14	19	00	00	00	00	-	00	00	01	02	-	00	05	00	00	-	22	19	16	12	-		
4º ano	23	17	24	14	13	00	00	00	00	-	00	01	00	01	-	00	00	01	00	-	23	16	23	13	-		
5º ano	24	15	17	16	9	00	00	00	00	-	03	00	00	02	-	00	00	01	00	-	21	15	16	15	-		
6º ano	26	27	19	22	22	00	00	00	00	-	02	00	03	02	-	00	00	00	00	-	24	27	16	20	-		
7º ano	32	23	25	16	14	00	00	00	00	-	01	00	01	00	-	00	01	00	00	-	31	22	24	16	-		
8º ano	16	26	24	25	10	00	00	00	00	-	00	02	01	00	-	00	02	00	00	-	16	22	23	25	-		
9º ano	21	19	23	21	16	00	00	00	00	-	0	0	03	01	-	01	00	00	00	-	20	19	20	20	-		



PROCESSO N° 352/19

A Chefia do NRE de Cascavel, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 29/11/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 125)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou:

(...) a demora ocorreu devido a alguns documentos que foram solicitados no processo, onde houve demora nos trâmites legais.

A Matriz Curricular, fl. 113, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 131, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros expirou com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da Escola Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Cascavel, mantida por L. S. Andrade & Cia Ltda. - ME, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/19 a 31/12/23.

A Mantenedora deverá garantir as condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção à renovação do Certificado do Corpo de Bombeiros.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;

PROCESSO N° 352/19

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 08 de julho de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF